

**PARECER N.º 591/CITE/2018**

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 2846/FH/2018

- 1.1. A CITE recebeu a 04.09.2018, de ..., um pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., a exercer funções de ..., nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho (CT).
- 1.2. A trabalhadora solicitou, em 07.09.2018, à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento das filhas menores de 9 e 7 anos de idade que consigo vivem em comunhão de mesa e habitação: "*(...)manter como horário a praticar o habitualmente em vigor, que permite assegurar as funções atribuídas sem constrangimento ao funcionamento da unidade onde exerço (9:30 -17:30h), excluindo os horários de tardes, noites, feriados e fins-de-semana...*"
- 1.3. Na sequência deste pedido, a entidade empregadora comunicou por escrito, à trabalhadora a intenção de recusa, através de e-mail datado de 19/09/2018, cujo teor se transcreve, na íntegra:  
*Vimos por este meio levar ao conhecimento de V. Ex.ª que, o pedido de horário flexível para a assistência a filhos menor, mereceu o seguinte despacho:*  
*"É de autorizar, salvaguardado que seja o espírito da Lei, nomeadamente: - "Deve ser estabelecido um período para intervalo de descanso não superior a duas horas" - Hora de almoço."*
- 1.4. Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido da trabalhadora, contém todos os elementos legalmente exigidos.

- 1.5. A trabalhadora apresentou apreciação à comunicação da entidade empregadora, datada de 24/09/2018, através da qual *"solicita a reapreciação do despacho, no sentido de ser aprovado o pedido de horário flexível sem intervalo de descanso."*
- 1.6. O nº 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, estabelece que: *"Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador"*. Trata-se inequivocamente, de um prazo imperativo pelo que, findos os cinco dias para o/a trabalhador/a apreciar a intenção de recusa, contados a partir da data de receção da mesma, quer faça a apreciação ou não, quer reformule o pedido ou apenas o renove, a entidade empregadora (mantendo a intenção de recusar o pedido) deve contar o prazo de mais cinco dias para remeter o pedido de parecer à CITE.
- 1.7. Ora, verifica-se que a entidade empregadora remeteu o processo à CITE apenas em 03.10.2018, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do artigo 57.º, que ocorreu no dia 01.10.2018, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo, o pedido da trabalhadora deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.
- 1.8. Face ao exposto, a CITE delibera emitir parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido desta considera-se aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 31 DE OUTUBRO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.**